

PROCESSO: 11.331/2018.  
RECORRENTE: **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA.**  
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.  
ASSUNTO: Auto de Infração nº 27.571/2013 referente a multa de 30% do ISSQN.

**EMENTA:**

**AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA MULTA LAVRADA SOBRE O ISSQN APURADO NOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS.**

Correto o lançamento do ISSQN sobre os serviços de intermediação de imóveis e administração de imóveis, cujos serviços estão enquadrado nos subitens 10.05 e 17.12 da lista de serviços do artigo 105 da Lei 7.303/1997. Cumpre a legalidade do lançamento, quando a notificação fiscal e o correspondente auto de infração são emitidos em estrita observância aos ditames legais. Decreto nº 800/2007 exige que o tomador e o prestador realizem registros corretos do ISS retido na fonte para se realizar a compensação e apresentá-los em defesa administrativa, se necessário. Não há duplicidade de punição, uma é multa moratória de 2% na Notificação Fiscal por atraso no pagamento do imposto devido e a outra é multa punitiva de 30% no Auto de Infração sobre o ISS apurado em ação fiscal. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Assim, não merece reparos a notificação fiscal e o correspondente auto de infração, posto que lavrados em processo de levantamento fiscal em que foi constatada a existência de tributo municipal recolhido em montante inferior ao devido e assegurado à recorrente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificado o recolhimento do ISS em importância menor que o devido. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea “a” do Código Tributário Municipal. Recurso Conhecido e Negado Provimento.

**ACÓRDÃO Nº 88/2019 – TARF/PML**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **IMOBILIÁRIA SANTAMÉRICA LTDA,**

**ACORDAM**

os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do Auto de Infração nº 27.571/2013. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Nivaldo Lopes, Rosalmir Moreira, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Carlos Roberto Leandro e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 30 de setembro de 2019.

Ubirajara Zanette Mariani  
RELATOR

Marcelo Moreira Candeloro  
PRESIDENTE